

| | |
|--------------------------|--|
| PROCESSO Nº: | @PCP 23/00177549 |
| UNIDADE GESTORA: | Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra |
| RESPONSÁVEL: | Pedro Luiz Ostetto |
| ASSUNTO: | Prestação de Contas referente ao exercício de 2022 |
| PROPOSTA DE VOTO: | GAC/LRH - 901/2023 |

I. EMENTA

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO.

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, sem restrições constitucionais e legais graves, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Bom Jardim da Serra, referentes ao exercício de 2022, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com a Contadora do Município.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, o chefe do Poder Executivo Municipal de Bom Jardim da Serra remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2022 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-337/2023 (fls. 310-381), onde apontou as seguintes restrições de ordem legal:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

- 9.2.1 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (**R\$ 200.000,00**) e de bancada (**R\$ 100.000,00**), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2022>), em afronta ao art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/64 (item 3.3, quadro 9-A);
- 9.2.2 Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de **R\$ 6.161,01**, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 (item 4.1 e Anexos da Instrução: Documento 1, fl. 1);
- 9.2.3 Divergência, no valor de **R\$ 133.842,66**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 6.810.287,33) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 6.944.129,99), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (Balanço Financeiro – Anexo 13 - fls. 112 e 113 dos autos);
- 9.2.4 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **Lançamento da Receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Capítulo 7 e Doc. 2 dos Anexos ao Relatório de Instrução);
- 9.2.5 Registro de Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação financeira dos Recursos Minerais - CFEM), no valor de **R\$ 234.443,80**, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>), em desacordo com

o art. 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexos da Instrução: Documento 3, fl. 1);

- 9.2.6 Registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e outras Obrigações na **FR 19 (R\$ 2.773,79)** e **FR 66 (R\$ 4.011,71)**, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos); e
- 9.2.7 Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 a 4). *(Registra-se que referida Restrição é reincidente há 15 (quinze) anos, ou seja, ocorre desde o exercício de 2007).*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MCP/DRR/3121/2023 (fls. 382-393), assim se manifestou de forma conclusiva:

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **apresentam de forma adequada a posição** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Bom Jardim da Serra, relativas ao exercício de 2022;

2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:

2.1) promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 9.2.7 da conclusão do relatório nº 337/2023);

3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:

3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):

3.1.1) do descumprimento das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, com alterações posteriores (item 9.2.4 da conclusão do relatório nº 337/2023);

3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

3.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 9 deste parecer;

4) pela recomendação ao Município para que:

4.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

4.2) adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente-se às anotações nele constantes, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros;

5) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

6) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. O Município de Bom Jardim da Serra encaminhou a esta Corte as informações referentes à prestação de contas no dia 30.03.2023. Constata-se atraso de 30 dias na remessa.

Ressalta-se que se trata de reincidência no descumprimento de norma legal, que cujos atrasos vem se verificado em todos os últimos exercícios. Foi objeto de recomendação para cumprimento da norma legal, inclusive no Parecer Prévio sobre as contas de 2021.

No Relatório do órgão central do sistema de Controle Interno consta a informação de que *“A Secretaria de Administração e Finanças e o Setor de Contabilidade foram cientificados da necessidade de envio da Prestação de Contas do Prefeito no prazo estipulado em lei e orientado para aplicar ações para correção. Entretanto, novamente o prazo não foi cumprido, motivo pelo qual o “link” para envio do Relatório do Órgão Central de Controle Interno no ambiente virtual do TCE/SC, também só fora disponibilizado de forma extemporânea. (Anexo e-mail de comunicação do Setor de Controle Interno)”*.

Como se denota, não foram adotadas medidas efetivas para o exato cumprimento da Lei Orgânica deste Tribunal, embora tenha havido redução do atraso em relação a 2022.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, e incluiu o monitoramento da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de

diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumprido salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

III.2. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS E OUTROS PONTOS DE CONTROLE

De forma sintética, o Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício em apreciação.

1) Execução orçamentária (balanço consolidado): do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em **déficit** de R\$ 2.342.817,12. No entanto, foi integralmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 12.177.262,73).

O município obteve receita orçamentária de R\$ 35.777.544,43 (43% acima do previsto) e despesa orçamentária de R\$ 38.120.361,55. O superávit financeiro do exercício anterior permitiu a cobertura da diferença.

O Relatório Técnico mostra os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios. Denota-se que ao longo do tempo o Município vem mantendo o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Educação, Saúde, Urbanismo, Administração, Transporte e Assistência Social, consoante o Quadro 6 do Relatório técnico:

Quadro 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2022

| DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO | AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$) | EXECUÇÃO ² (R\$) | % EXECUTADO |
|-------------------------------|--------------------------------|-----------------------------|-------------|
| 01-Legislativa | 1.355.000,00 | 1.345.249,92 | 99,28 |
| 04-Administração | 3.805.025,00 | 3.632.058,82 | 95,45 |
| 06-Segurança Pública | 597.052,12 | 560.811,58 | 93,93 |
| 08-Assistência Social | 1.311.872,55 | 1.192.792,90 | 90,92 |
| 10-Saúde | 6.843.949,28 | 6.532.137,73 | 95,44 |
| 12-Educação | 12.144.107,08 | 11.482.513,89 | 94,55 |
| 13-Cultura | 5.886,00 | 5.886,00 | 100,00 |
| 15-Urbanismo | 1.485.130,47 | 1.382.475,43 | 93,09 |
| 16-Habituação | 552.931,24 | 533.334,24 | 96,46 |
| 20-Agricultura | 1.308.706,10 | 1.244.915,65 | 95,13 |
| 22-Indústria | 6.840,00 | 6.650,00 | 97,22 |
| 23-Comércio e Serviços | 768.126,89 | 764.460,72 | 99,52 |

| | | | |
|-------------------------|----------------------|----------------------|--------------|
| 25-Energia | 349.401,51 | 327.311,89 | 93,68 |
| 26-Transporte | 8.069.062,38 | 7.593.927,40 | 94,11 |
| 27-Desporto e Lazer | 437.240,00 | 433.334,54 | 99,11 |
| 28-Encargos Especiais | 1.103.600,70 | 1.082.500,84 | 98,09 |
| TOTAL DA DESPESA | 40.143.931,32 | 38.120.361,55 | 94,96 |

Fontes: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

2) Execução financeira (balanço consolidado): o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou **superávit** (balanço consolidado) de R\$ 9.778.712,57.

Ao final do exercício de 2022 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras.

3) Situação patrimonial (balanço consolidado): constata-se que ao final do Exercício o Município possuía dívidas de longo prazo em patamares compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar que ao final de 2021 o Município possuía dívidas de longo prazo com Empréstimos e Financiamentos no montante de R\$ 4.436.863,00. Mais preocupante era a dívida com Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo, no montante de 3.243.727,40. Contudo, a dívida se encontrava dentro dos patamares da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) Adequação das demonstrações contábeis: conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício. Contudo, foram constatadas de inconsistências de natureza contábil:

- Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 200.000,00) e de bancada (R\$ 100.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-download-2022>), em afronta ao art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/64 (item 3.3, quadro 9-A);

- Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 6.161,01, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 (item 4.1 e Anexos da Instrução: Documento 1, fl. 1);
- Divergência, no valor de R\$ 133.842,66, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 6.810.287,33) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 6.944.129,99), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (Balanço Financeiro – Anexo 13 - fls. 112 e 113 dos autos);
- Registro de Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação financeira dos Recursos Minerais - CFEM), no valor de R\$ 234.443,80, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>), em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexos da Instrução: Documento 3, fl. 1);
- Registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e outras Obrigações na FR 19 (R\$ 2.773,79) e FR 66 (R\$ 4.011,71), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

Isto demanda atenção da área contábil da Prefeitura para que não se repitam tais impropriedades.

Os resultados dos pontos de controle podem ser verificados no quadro seguinte:

| 1. Resultados Orçamentário e Financeiro | Resultado | Valor (R\$) | |
|--|---|--------------------|---|
| 1.1. Resultado Orçamentário | Deficitário (integralmente absorvido pelo superavit do exercício anterior) | (R\$ 2.342.817,12) | ✓ |
| 1.2. Resultado Financeiro | Superavitário | R\$ 9.778.712,57 | ✓ |
| 2. Limites mínimos (pisos) | Parâmetro Mínimo | Resultado (%) | |
| 2.1. Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT) | 15,00% | 19,59% | ✓ |

| | | | |
|---|-------------------------|---|---|
| 2.2. Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal) | 25,00% | 30,18% | ✓ |
| 2.3. FUNDEB - Aplicação mínima de 70% dos recursos na remuneração dos profissionais do ensino (art. 212-A da CF e art. 26, da Lei nº 14.113/2020) | 70,00% | 89,27% | ✓ |
| 2.4. FUNDEB – Aplicação mínima de 90% na educação básica (art. 25 da Lei nº 14.113/2020) | 90,00% | 94,57% | ✓ |
| 2.5. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Quadrimestre (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020) | 100,00% | Inexistência de saldo do exercício anterior | ✓ |
| 3. Despesas com Pessoal - Limites máximos | Parâmetro Máximo | Resultado (%) | |
| 3.1. Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC nº 101/2000) | 60,00% | 46,25% | ✓ |
| 3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000) | 54,00% | 42,51% | ✓ |
| 3.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000) | 6,00% | 3,74% | ✓ |
| 4. Transparência Fiscal (Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013) | Resultado | | |
| Lei Complementar nº 131/2009 | Cumpriu parcialmente | ✗ | |
| 5. Pareceres dos Conselhos Municipais obrigatórios (Instrução Normativa nº 020/2015) | Resultado | | |
| 5.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (art. 24, da Lei nº 11.494/2007) | Cumpriu | ✓ | |
| 5.2. Conselho Municipal de Saúde (art. 1º da Lei nº 8.142/1990) | Cumpriu | ✓ | |
| 5.3. Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente (art. 88 da Lei Federal nº 8.069/1990) | Cumpriu | ✓ | |
| 5.4. Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei nº 8.742/1993) | Cumpriu | ✓ | |
| 5.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar art. 18 da Lei nº 11.947/2009) | Cumpriu | ✓ | |
| 5.6. Conselho Municipal do Idoso (art. 6º da Lei nº 8.842/1994) | Cumpriu | ✓ | |

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

No que se refere à transparência da gestão fiscal, permanece a ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público de informações acerca do lançamento de tributos, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009. Considerando o tempo decorrido desde o início da exigência legal, a omissão se mostra injustificável, acarretando ressalva às contas.

Cabe ressaltar que a restrição vem desde a edição da Lei Complementar nº 131/2009. Foi objeto de ressalva às contas de 2021 (Parecer Prévio nº 212/2022):

Não cumprimento integral dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, no que se refere à disponibilização nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município (art. 9º, XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008);

Também constou a recomendação para adotar “providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados”. Mas, sem a devida correção.

No Relatório do órgão central do sistema de Controle Interno consta o seguinte: “*O Setor de Tributação já abriu Ordem de Serviço junto a empresa de TI contratada que disponibiliza o software de gestão para correção dessas*”

informações no Portal da Transparência do Município”. No entanto, nada foi informado sobre o momento em que foi expedida a ordem de serviço, quais as providências, qual o cronograma de implantação, etc. O que se constatou foi a permanência do descumprimento de norma nacional.

III.3. MONITORAMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

O exame das contas de governo inclui a avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014). O Plano possui dez diretrizes, com 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos. Entre as metas está a Meta 1 – Universalizar a educação infantil em creches e na pré-escola e a Meta 2 - Universalizar o ensino fundamental. No caso do Município de Bom Jardim da Serra, o monitoramento relativo ao exercício das contas mostrou os seguintes resultados:

| Metas do PME | Parâmetro | Resultado (Taxa de Atendimento) | |
|---|--|---------------------------------|---|
| 1. Oferta de educação infantil em creches (1) – META 1 | Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024 | 39,04% | ✗ |
| 2. Oferta de educação infantil na pré-escola (2) – META 1 | 100% das crianças de 4 a 5 anos de idade até o final de 2016 | 104,95% | ✓ |
| 3. Oferta de educação no ensino fundamental – META 2 | Mínimo de 95% da população entre 6 e 14 anos até 2024 | 116,01% | ✓ |

(1) Cálculo da taxa de atendimento: população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.

(2) Cálculo da taxa de atendimento: número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município.

Como se denota, o Município de Bom Jardim da Serra vem adotando medidas efetivas e eficazes para garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em creche, em educação infantil na pré-escola e ensino fundamental, em cumprimento

ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e o Plano Municipal de Educação (PME).

O Relatório do órgão central do Controle Interno contém informações sobre o acompanhamento do cumprimento das metas, com resultados e outras informações correlatas.

No que se refere à qualidade da educação básica, representada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) - Meta 7 do PNE, verificou-se a seguinte situação em relação ao ano de 2021:

| Etapas | Meta IDEB projetada | IDEB Apurado no Município | Resultado | |
|-------------------------------------|----------------------------|----------------------------------|------------------|----------|
| Anos iniciais do Ensino Fundamental | 6,00 | 4,30 | Abaixo da meta | X |
| Anos finais do Ensino Fundamental | 5,50 | 5,10 | Abaixo da meta | X |

Com relação à vinculação da LOA às metas do Plano Nacional da Educação (PNE), o qual estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, constatou-se que no Município de Bom Jardim da Serra o total executado no atingimento das metas do PNE do Município foi de 7.088.810,60, representando 28,36% do orçamento do Município de 2022, conforme o Quadro 20 do Relatório técnico.

III.4. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da

prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo as excepcionadas pela Portaria nº TC-0032/2023). O quadro seguinte demonstra as exigências e o contido no relatório do órgão central apresentado nas contas de gestão:

| Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno | Resultado | |
|---|-----------------------------|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas | Apresentadas informações | ✓ |
| <ul style="list-style-type: none"> • Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal | Demonstrativos apresentados | ✓ |
| <ul style="list-style-type: none"> • Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais | Demonstrativos apresentados | ✓ |
| <ul style="list-style-type: none"> • Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde | Demonstrativos apresentados | ✓ |
| <ul style="list-style-type: none"> • Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB | Demonstrativos apresentados | ✓ |
| <ul style="list-style-type: none"> • Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio | Informação apresentada | ✓ |
| <ul style="list-style-type: none"> • Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho | Informação apresentada | ✓ |
| <ul style="list-style-type: none"> • Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores. | Informação apresentada | ✓ |
| <ul style="list-style-type: none"> • Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME) | Informação apresentada | ✓ |

Verificou-se que o órgão central do controle interno procurou atender ao requerido.

O Parecer do Ministério Público de Contas aduz que o Relatório técnico trouxe dados sobre as **Metas de Saneamento Básico** do Município, que de acordo com o artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007, “os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”. Segundo os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), verificou-se que o Município está distante de cumprir as metas.

Com efeito, consta que a população do Município seria de aproximadamente 6.800 habitantes, sendo que em torno de 2.620 residiriam na área urbana. Haveria rede de abastecimento de água que atenderia a área urbana. Mas, representa em torno de 58%, enquanto a meta é de pelo menos 99%.

No que se refere ao sistema de tratamento de esgoto, não há sistema no Município, nem mesmo na área urbana. Nessa situação não cumpre as metas do saneamento básico, cujo prazo para integral atendimento estão fixadas para até 2033.

Conforme o Quadro 6 do Relatório Técnico, não houve aplicação de recursos do Município (titular do serviço) na Função Saneamento em 2022 ou em exercícios anteriores. Ainda que haja concessão para a CASAN, tais dados merecem preocupação das autoridades municipais, ante as metas a serem atingidas até 2033.

O Relatório técnico também mencionou que o Município não possui Plano Diretor aprovado por lei municipal. Ainda que eventualmente não seja obrigatório para o Município, por não se enquadrar no art. 41 da Lei Federal nº 10.257/2001, trata-se de mecanismo legal essencial para o desenvolvimento de política urbana, com diversos objetivos, como ordenar a ocupação do solo, os espaços e desenvolvimento do

território urbano, preservação da natureza, garantir a melhoria da qualidade de vida da população, organizar a expansão urbana, as edificação, a infraestrutura e transportes, ordenar a instalação de empreendimentos ou atividades que possam impactar no tráfego, evitar deterioração das áreas urbanizadas, poluição e degradação ambiental, garantir a sustentabilidade e saneamento ambiental, facilitar os serviços públicos, dentre outros.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do

Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-337/2023, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MCP/DRR/3121/2023;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pelo senhor Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra naquele Exercício, com as seguintes RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES:

1.1. RESSALVAS:

1.1.1. Injustificado não cumprimento integral dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, no que se refere à disponibilização nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município (art. 9º, XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008);

1.1.2. Injustificada reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

1.2. RECOMENDAÇÕES:

1.2.1. Reitera que se adotem providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.2. Reitera que se adotem providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e

7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

1.2.3. Reitera que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em creche, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.5. Adote providências para que não se repita as espécies de impropriedades contábeis indicadas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.5 e 9.2.6 do Relatório DGO-337/2023;

1.2.6. atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município.

1.2.7. Adote providências para instituição do Plano Diretor (se ainda não realizada), como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme diretrizes da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades).

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Bom Jardim da Serra que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência do Parecer Prévio ao senhor Pedro Luiz Ostetto, à Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra, ao responsável pelo órgão central de controle interno do Município de Bom Jardim da Serra e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

